



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90197/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.109115/2022-75**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 24 de 21 de fevereiro de 2024, publicada no DOE de 26 de fevereiro de 2024 e Portaria nº 92 de 05 de novembro de 2024, publicada no DOE de 06 de novembro de 2024, informa que elaborou resposta aos pedidos de Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90197/2024/SUPEL/RO, conforme abaixo.

**1. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90197/2024/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas aos pedidos de Impugnação.

**2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU**

**2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA A - 1 (0057519934):**

1. Em análise ao instrumento convocatório, especificamente os anexos VII (planilhas de Composição de Custos – Lotes I, II, III, IV e V) foi observado que as composições ainda estão com valores ao instrumento coletivo de 2024 e demais direitos, além do salário mínimo de 2024.

Sobre essa questão, deve ser observado pela Comissão de Licitação e a Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia, que em 21/01/2025, foi registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, novo instrumento coletivo de Trabalho. Registro n.º RO000003/2025, processo n.º 10262.200034/2025-31, Termo Aditivo Coletivo de Trabalho da Convenção Coletiva de Trabalho Registro n.º RO000094/2024, processo n.º 10262.200365/2024-91.

Ocorre que no próximo dia 20 de fevereiro de 2025, a mesma completará 30 (trinta) dias de registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

O Decreto Estadual nº 28.874 de 25 de janeiro de 2024, estabelece em seu art. 151 que os pedidos de reequilíbrio econômico e financeiro contratual devem ser apresentados em até 30 (trinta) dias do fato gerador:

Art. 151. O pedido relacionado ao reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser apresentado pela contratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador de seu direito. (grifo nosso)

§ 1º Apresentado no prazo estipulado no caput deste artigo, os efeitos financeiros retroagirão à data-base prevista na convenção coletiva de trabalho ou à data de ocorrência do fato gerador.

§ 2º Caso o pedido seja feito fora do prazo previsto no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados a partir da data de recebimento do pedido pela contratante, sendo vedado ao ordenador de despesa conceder efeito retroativo aos efeitos financeiros.

§ 3º A contratada para a execução de remanescente de obra ou serviço tem direito ao reajuste, ou repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação.

Ou seja, o Pregão está com data prevista para iniciar em 28/02/2025, em tese vai ocorrer 38 (trinta e oito) dias após o registro do novo instrumento coletivo de trabalho.

Resumidamente, a administração tem o DEVER de realizar atualização das composições de custo baseadas em novo instrumento coletivo de trabalho, além de atualização do salário mínimo, que é utilizado na base de cálculo da insalubridade, do adicional noturno e demais reflexos, no sentido de não criar o DESEQUILÍBRIOS ECONÔMICO FINANCEIRO CONTRATUAL em todo o primeiro ano de contrato, em decorrência de uma possível NEGATIVA da administração nos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro contratual (repactuação) quando acabar o processo licitatório, ultrapassando os 30 (trinta) dias citado no art. 151 do Decreto Estadual nº 28.874 de 25 de janeiro de 2024.

Nestes termos, requer a suspensão do processo licitatório para os ajustes das composições de custo no novo instrumento coletivo de trabalho e aos demais itens e/ou direitos trabalhistas. Em ato contínuo, alterar o valor orçado pela administração mediante a nova composição de custos.

2. Analisando o instrumento convocatório, observamos que a cláusula do termo de referência:

3.2.2.6. Quando os serviços forem realizados em viagem intermunicipal e interestadual, haverá o pagamento de diárias pela contratada aos tripulantes, seguindo o parâmetro de a Convenção Coletiva de Trabalho de cada categoria de classe, e em sua ausência deverá usar a 'Convenção Coletiva de Trabalho da(s) categoria(s) Empresas e Trabalhadores da Terceirização em Geral e Prestação de Serviços de asseio, conservação, limpeza pública e ambiental, limpeza urbana, varrição, remoção, coleta de lixo privados e públicos/urbanos, coleta de resíduos hospitalares e industriais, bem como terceirização e/ou locação de mão-de- obra em geral, com abrangência territorial em todo o estado de Rondônia' para todos. (grifo nosso)

Ao mesmo tempo, também observamos que a administração não computou os valores relativos a diárias intermunicipais e interestaduais no orçamento e nem nos anexos VII (planilhas de Composição de Custos – Lotes I, II, III, IV e V).

Entendemos que TODOS os custos envolvidos na contratação devem estar previstos em ORÇAMENTO e devidamente inserido nas composições, em consonância com os princípios de legalidade, transparência e publicidade. Independente de ser ou não objeto de disputa na fase licitatória.

No caso de contratações com base em projeto básico, é necessário que haja um orçamento detalhado do custo global da obra ou do serviço, discriminando, para cada serviço e fornecimento, o respectivo preço unitário, quantidade e preço total, bem como as taxas de BDI e de encargos sociais incidentes, cada qual com a sua correspondente composição e demonstração, de forma a evidenciar todos os itens necessários.

Súmula TCU nº 258/2010 - que dispõe o que segue: SÚMULA Nº 258 "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas".

Sobre a qualidade do orçamento detalhado, que passa pela capacidade de retratar os valores praticados no mercado, no relatório do Acórdão 933/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, é exposto trecho do relatório da unidade técnica (4ª Secob), que traz ponderações sobre a alegação da unidade jurisdicionada, a respeito da vantagem econômica da contratação, pelo fato de o preço final ser menor do que o orçamento base da licitação. De acordo com o relator, essa vantagem somente existe se o orçamento, de fato, representar o preço do objeto no mercado, levando em conta aspectos como economia de escala, competitividade, parcelamento do objeto e uso de preços referenciais adequados.

Todos os custos envolvidos na execução do objeto contratual devem estar previstos na fase licitatória, tem do vista que o valor estimado da contratação em observância ao art. 59 da Lei Federal 14.133/2021:

A elaboração de orçamento detalhado estimado na fase interna (de planejamento) das contratações públicas será sempre obrigatória. Além do valor citado no termo de referência representar o valor de 15% do valor da execução do objeto contratual sobre o custo efetivo das diárias:

3.2.2.9. A quantidade de diárias foi estimada a partir de informações fornecidas pelo Hospital João Paulo II conforme Despacho JPII-GENF (Id. 0054060347), considerando o número de viagens intermunicipais realizadas ao longo de um período de 60 (sessenta) dias. Essa projeção representa uma média de 15% do total de deslocamentos realizados no período, percentual que foi então multiplicado pelo valor unitário da diária, resultando no total apresentado.

Nestes termos, requer a suspensão do processo licitatório para INCLUSÃO DO CUSTO DAS DIÁRIAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS nas composições de custo, levando-se em consideração os novos valores do instrumento coletivo de trabalho e aos demais itens e/ou direitos trabalhistas. Em ato contínuo, alterar o valor orçado pela administração mediante a nova composição de custos.

**3.** Outra questão que deve ser objeto de ajustes e/ou correção por parte da administração são os salários nas composições de custos com relação as ambulâncias Tipo B e D.

O objeto trata de serviço inter-hospitalar com fornecimento de equipes de acordo com a Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde.

Ocorre que na respectiva Portaria nº 2.048-/2002, a questão relativa à Ambulância Tipo B e Tipo D, fazem referência as Equipes (pessoal):

## 2 - DEFINIÇÃO DOS VEÍCULOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL

### 2.1 – AMBULÂNCIAS

TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte Inter hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

### 5 – TRIPULAÇÃO

5.2 - Ambulância do Tipo B: 2 profissionais, sendo um o motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem.

5.4 - Ambulância do tipo D: 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico.

Ou seja, por se tratar de veículos de médio porte, entendemos que em consonância com o inciso IV, art. 143 do Código Brasileiro de Trânsito, a categoria abrangida para ambas ambulâncias seria a D. O que seria enquadrado no instrumento coletivo da categoria como **MOTORISTA DE VEÍCULO MÉDIO**.

Nestes termos, requer a suspensão do processo licitatório para CORREÇÃO / AJUSTE nas composições de custo, levando-se em consideração o salário para MOTORISTA DE VEÍCULO MÉDIO para ambas as Ambulâncias B e D, já com os valores novos do instrumento coletivo de trabalho e aos demais itens e/ou direitos trabalhistas. Em ato contínuo, alterar o valor orçado pela administração mediante a nova composição de custos.

**4.** Em análise ao instrumento convocatório, termo de referência, anexos e nas composições de custos. Observamos que não existe previsão relativa à Contribuição Assistencial Patronal conforme prevê o instrumento coletivo de trabalho.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794 e outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra, o STF estabeleceu que não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta quando a Constituição Federal determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical.

A decisão, portanto, declarou a constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical, cujo recolhimento estaria condicionado à expressa autorização dos trabalhadores ou à opção dos membros da categoria econômica, ainda que instituída através de assembleia geral pelas entidades sindicais.

As demais contribuições estabelecidas através de instrumentos coletivos (como a assistencial e confederativa) permaneceram regidas pela Súmula Vinculante 40 do STF, sendo inconstitucional a obrigatoriedade de pagamento aos não sindicalizados.

O tema parecia pacificado após a decisão do STF. Contudo, em uma mudança significativa de entendimento, a Suprema Corte, ao analisar os embargos de declaração interpostos no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, em abril de 2023, julgou constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais de uma categoria, ainda que não sejam sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

Segundo o relator do recurso, o Ministro Gilmar Mendes, que alterou seu entendimento, o fim do imposto sindical afetou a principal fonte de custeio das entidades sindicais, que perderam força nas instâncias de negociação coletiva. Desta forma, a possibilidade de criação de uma contribuição destinada prioritariamente ao custeio de negociações coletivas, juntamente com a garantia do direito de oposição, assegura a existência do sistema sindicalista e a liberdade de associação.

A nova tese foi proposta pelo ministro Luis Roberto Barroso e seguida pelo relator ministro Gilmar Mendes, sendo acatada pela maioria dos Ministros no plenário da Suprema Corte. Da decisão foi estabelecida tese de repercussão geral fixada no Tema 935, com a seguinte redação:

É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

Com o novo entendimento do STF as entidades sindicais estão autorizadas a estabelecer contribuição assistencial obrigatória a todos os membros da categoria, inclusive aos que não são sindicalizados, facultado a esses a possibilidade de se oporem ao pagamento da contribuição nos prazos e moldes estabelecidos no instrumento coletivo.

O Tema 935, na verdade, permite que as entidades sindicais estabeleçam uma nova contribuição sindical com outro nome - contribuição assistencial - obrigatória a todos os membros da categoria, que supostamente não violaria o direito à liberdade sindical previsto nos artigos 7º, XXVI e 8º, V, da Constituição Federal, em razão da possibilidade de oposição ao desconto.

Nestes termos, requer a suspensão do processo licitatório para CORREÇÃO / AJUSTE nas composições de custo, levando-se em consideração a inclusão da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL nos termos da decisão do STF (Tema 935) e nos termos do instrumento coletivo da categoria. Em ato contínuo, alterar o valor orçado pela administração mediante a nova composição de custos.

**5.** Em análise as formações de preços também observamos o ZERAMENTO dos benefícios / direitos estabelecidos em instrumento coletivo de trabalho aos TÉCNICOS DE ENFERMAGEM TERCEIRIZADOS. Direitos como Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Seguro de Vida, entre outros.

Importante destacar que o TÉCNICO DE ENFERMAGEM TERCEIRIZADO, conforme consta na convenção coletiva de trabalho e no termo aditivo coletivo de trabalho, são abrangidos pela categoria dos Sindicatos SEAC e SINTELPES, cabendo a administração realizar ajustes para a inclusão dos respectivos DIREITOS/BENEFÍCIOS estipulados nos instrumentos coletivos citados.

A questão inclusive pode ser objeto de demandas judiciais trabalhistas desnecessárias por parte de colaboradores, entidade sindical laboral, entre outros.

Nestes termos, requer a suspensão do processo licitatório para CORREÇÃO / AJUSTE nas composições de custo, levando-se em consideração a inclusão dos BENEFÍCIOS/DIREITOS previstos na convenção coletiva de trabalho e no novo instrumento coletivo de trabalho ao TÉCNICO DE ENFERMAGEM (TERCEIRIZADO). Em ato contínuo, alterar o valor orçado pela administração mediante a nova composição de custos.

**6.** Em análise, as formações de preços também observaram o ZERAMENTO dos benefícios / direitos estabelecidos em instrumento coletivo de trabalho aos ENFERMEIROS e MÉDICOS. Direitos como Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Seguro de Vida, entre outros.

Sobre essa questão, entendemos os benefícios relativos aos auxílios, alimentação, seguro de vida poderia ser estendido também aos MÉDICOS e ENFERMEIROS, tendo em vista principalmente a similaridade entre o TÉCNICO DE ENFERMAGEM e o ENFERMEIRO.

A questão inclusive pode ser objeto de demandas judiciais trabalhistas desnecessárias por parte de colaboradores, entidade sindical laboral, entre outros.

Nestes termos, requer a suspensão do processo licitatório para análise e um estudo sobre a possibilidade de CORREÇÃO / AJUSTE nas composições de custo, levando-se em consideração a inclusão dos BENEFÍCIOS/DIREITOS previstos na convenção coletiva de trabalho e no novo instrumento coletivo de trabalho aos MÉDICOS e ENFERMEIROS (TERCEIRIZADOS). Em ato contínuo, alterar o valor orçado pela administração mediante a nova composição de custos.

### **2.1.1) MANIFESTAÇÃO DA SESAU:**

Informamos que este setor anexou aos autos do processo as novas planilhas de referências, identificadas pelos números 0057560374 e 0057560409, assim como a nova Planilha Estimativa do Valor das Diárias (0057560625).

Destacamos que as informações gerais sobre a contratação, bem como os quantitativos de equipamentos e insumos, foram elaborados em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Termo de Referência (0057761523).

Para a formação do custo dos funcionários, adotamos como referência o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 - RO000003/2025 (0057560582), do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia, para definição do salário base.

No que se refere ao Módulo 5 - Insumos Diversos, realizamos uma pesquisa específica de preços para os itens descritos, conforme demonstrado na cotação (0057562132). Esse procedimento visa garantir transparência e fundamentação na estimativa de custos.

Por fim, em atendimento à orientação da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, conforme o procedimento para planilha de custos e formação de preços - SUPEL (0057759857), este setor procedeu à alteração dos percentuais de custo indireto para 5% e de lucro para 10%.

## **RESPOSTA 1:**

Foram elaboradas novas planilhas de custos e formação de preço (0057560374 e 0057560409) com base no Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho - RO000003/2025 datado de 16/01/2025). No entanto, o certame também poderia seguir com a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 - RO000091/2024, conforme previsto no Termo de referência, item 8.5, que versa o seguinte:

### 8.5 Da Repactuação, do Reajuste e da Revisão do Contrato (Decreto 28.874/2024)

8.5.1. Considerando as necessidades de garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos da administração pública deve ser atendido e preceituado nos parâmetros dos Art. 150 ao Art. 168 do Decreto nº 28.874 de 25 de janeiro de 2024.

Para os fins previstos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro fica estabelecido como data-base a apresentação da proposta ou previsões restritas, nos casos de repactuação e orçamento de obras, ainda deve ser observado o prazo para apresentação do pedido, expedido no Art. 151 do Decreto nº 28.874/2024.

8.5.2 No que tange aos índices de reajuste a serem aplicados para fins do restabelecimento econômico-financeiro, adotar-se-á o que for mais vantajoso para a Administração, devendo ser observado a existência de índice próprio para o objeto contratual, conforme Art. 156 do Decreto nº 28.874/2024.

No caso concreto aplicar-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, para fins de reajuste e restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, as planilhas foram ajustadas para garantir conformidade legal, transparência e previsibilidade na execução contratual, assegurando os direitos trabalhistas e a manutenção da qualidade dos serviços.

## **RESPOSTA 2:**

O Termo de Referência estabelece, no item 7.11, as diretrizes para o pagamento de diárias destinadas a cobrir despesas decorrentes de viagens intermunicipais ou interestaduais realizadas pelos profissionais envolvidos (motorista, técnico de enfermagem, enfermeiro e médico):

### 7.11 – Do Pagamento de Diárias (Referentes à Viagem)

7.11.1 Deverão ser pagas diárias correspondentes a um percentual do salário, com o objetivo de compensar despesas decorrentes do exercício das atividades durante viagens intermunicipais ou interestaduais. Destaca-se que o pagamento dessas diárias não integra o piso salarial ou a remuneração dos profissionais envolvidos (motorista, técnico de enfermagem, enfermeiro e médico), uma vez que não possuem caráter remuneratório, devendo ser realizado conforme a necessidade.

7.11.2 Ressalta-se que o translado de pacientes deverá ser mediante prévia solicitação (ordem de serviço) do nosocomio interessado (unidade hospitalar onde é exercida a função/origem).

7.11.3 Deverá ser utilizado o determinado na Convenção Coletiva de Trabalho (do ano concernente ao da viagem) como parâmetro de valor de cada classe, e na ausência destes deverá usar a 'Convenção Coletiva de Trabalho da(s) categoria(s) Empresas e Trabalhadores da Terceirização em Geral e Prestação de Serviços de asseio, conservação, limpeza pública e ambiental, limpeza urbana, varrição, remoção, coleta de lixo privados e públicos/urbanos, coleta de resíduos hospitalares e industriais, bem como terceirização e/ou locação de mão-de-obra em geral, com abrangência territorial em todo o estado de Rondônia' para todos. O resarcimento referente ao pagamento de diárias será mensal, conforme verificado a melhor vantajosidade para o Estado, e bem avaliado pela Comissão de Recebimento.

7.11.4 A CONTRATADA deverá ainda comprovar mensalmente o demonstrativo do cálculo da diária, pagamento (antedecedente ao período da viagem), e relatório da viagem em que fora desempenhado o serviço, contendo data e horário, origem e destino (sendo elaborado pelo empregado e Pessoa Jurídica contratada, contendo nome completo, função e o posto de trabalho).

Adicionalmente, conforme o item 11.2 do Termo de Referência, o valor estimado para pagamento das diárias dos tripulantes é o seguinte:

11.2. O Valor estimado para o pagamento de diárias (0057560625) aos tripulantes por ocasião de viagens intermunicipais ou interestaduais conforme CCT será de:

11.3. LOTE I ANUAL: R\$ 391.091,25 (trezentos e noventa e um mil noventa e um reais e vinte e cinco centavos);

11.4. LOTE II ANUAL: R\$ 308.756,25 (trezentos e oito mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos);

11.5. LOTE III ANUAL: R\$ 205.837,50 (duzentos e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

11.6. LOTE IV ANUAL: R\$ 267.588,75 (duzentos e sessenta e sete mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos);

11.7. LOTE V ANUAL: R\$ 288.172,50 (duzentos e oitenta e oito mil cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos);

11.8. TOTAL ANUAL: R\$ 1.461.446,25 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), retirado da Planilha Estimativa do Valor das Diárias. (0057560625).

Esses valores foram retirados da Planilha Estimativa do Valor das Diárias (0057560625) e não serão objeto de disputa entre os participantes do certame. O pagamento será realizado à contratada mediante comprovação, conforme o item 3.2.2.6 do Termo de Referência.

Destaca-se que fora elaborado planilha estimada de diárias a parte da planilha de composição de custos por esses não serem continuos, ou seja, mensais, o pagamento de diárias se dará tão somente haja fato gerador, e seus valores foram feitos com base na CCT vigente da categoria e os quantitativos foram estimado em 15% dos quantitativos de viagens registradas nos contratos anteriores, uma vez que não fora possível estimar um quantitativo exato para diárias.

#### **RESPOSTA 3:**

Considerando o disposto no Parágrafo Único da Cláusula Terceira do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 - RO000003/2025 (0057560582), a classificação dos veículos por categoria de habilitação ocorre da seguinte maneira:

Veículo leve: Requer habilitação na categoria "B".

Veículo médio: Requer habilitação nas categorias "C" ou "D".

Veículo pesado: Requer habilitação na categoria "E".

Além disso, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a categorização dos veículos leva em conta o Peso Bruto Total (PBT) e a capacidade de carga. Com base nesses critérios, as Ambulâncias Tipo B e Tipo D devem ser classificadas como veículos médios, exigindo que seus condutores possuam habilitação compatível com a categoria "D".

Dessa forma, reconhecemos e acatamos o enquadramento do cargo de motorista dessas ambulâncias como "**Motorista de Veículo Médio**", com a respectiva atualização dos valores salariais conforme o instrumento coletivo de trabalho vigente.

#### **RESPOSTA 4:**

A inclusão da Contribuição Assistencial Patronal não é obrigatória, pois, conforme o entendimento do STF (Tema 935), ainda que a cobrança possa ser prevista em acordo ou convenção coletiva, deve ser garantido o direito de oposição aos não sindicalizados.

Verifica-se que o tema tratado 935 pelo STF refere-se a cobrança da contribuição sindical prevista na nova redação do art. 578 da CLT e contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição, no que tange a relevância, a discussão se debruça sobre os empregados, e o presente questionamento quanto a contribuição patronal, sendo essa prevista na Convenção Coletiva utilizada, entretanto não há amparo legal para ser considerado como custos dentro de um contrato com a administração pública, por se entender facultativo.

Sendo assim, essa contribuição deverá ser contemplada nos custos indiretos do contrato, visto que esses custos abrangem todas as despesas relacionadas à estrutura administrativa, organizacional e ao gerenciamento dos contratos da empresa contratada. Dessa forma, não há necessidade de ajuste na composição de custos.

#### **RESPOSTA 5:**

A categoria profissional de Técnicos de Enfermagem está contemplada na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, registrada sob o número RO000094/2024, firmada entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão-de-Obra do Estado de Rondônia.

Diante do exposto, foram elaboradas novas planilhas de referência(0057560374 e 0057560409) com o objetivo de garantir os benefícios previstos no submódulo 2.3 - Benefícios mensais e Diários. Dessa forma, os direitos estabelecidos na convenção coletiva, como auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio creche e seguro de vida, serão devidamente considerados e estarão em conformidade com as exigências legais.

#### **RESPOSTA 6:**

A categoria profissional dos MÉDICOS não possui acordo ou convenção coletiva, tampouco sentença normativa que estabeleça benefícios e direitos específicos. Dessa forma, não há fundamento para a extensão desses benefícios, uma vez que a categoria não está abrangida pela convenção coletiva mencionada.

Quanto aos ENFERMEIROS, esses profissionais são regidos pela Lei nº 14.434/2022, que estabelece diretrizes próprias para a categoria. Portanto, qualquer alteração na composição dos custos deve observar as normas

aplicáveis a cada categoria profissional, respeitando os parâmetros legais vigentes.

3.

### DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90197/2024/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que as modificações **afetam** a formulação das propostas de preços, informamos que a data de abertura do certame fica reagendado para o dia **01 de abril de 2025, às 10h (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

**Valdenir Gonçalves Júnior**

Pregoeiro da Comissão de Licitação de Saúde

SUPEL/RO

Portaria nº 24/2024/GAB-SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Valdenir Gonçalves Junior, Pregoeiro(a)**, em 12/03/2025, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058091818** e o código CRC **69C5777C**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.109115/2022-75

SEI nº 0058091818